



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero

Segunda Câmara

Sessão: **06/11/2018**

110 00004374.989.16-8 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Várzea Paulista.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Juvenal Rossi.

Advogado(s): Rogério Bruno (OAB/SP nº 155.850), Eduardo Lima de Carvalho (OAB/SP nº 333.584), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-08-18.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,67%	(25%)
FUNDEB	100,0%	(95%~100%)
Magistério	78,22%	(60%)
Pessoal	50,19%	(54%)
Saúde	19,45%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,27%	(7%)
Execução orçamentária	<i>Superávit→ 2,38%</i>	
Ordem cronológica de pagamentos	<i>Relevado</i>	
Precatórios (pagamentos)	<i>Regular</i>	
Encargos sociais	<i>Irregular</i>	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Resultados econômico-financeiros negativos.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Várzea Paulista**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Campinas (UR-3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No relatório de fiscalização (evento 15) foram anotadas as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LOA autoriza a abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%; o município ainda não editou os Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

Controle Interno

- o Sistema de Controle Interno não está desenvolvendo suas funções institucionais.

Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro

- apesar de ajustado por Variações Ativas e impactado pelo superávit orçamentário, o Resultado Financeiro de 2016 ainda permaneceu bastante negativo.

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez para fazer frente aos compromissos de curto prazo.

Dívida Ativa

- crescimento do estoque de Dívida Ativa em relação ao exercício anterior; extinção de débitos por prescrição.

Ajustes da Fiscalização (ENSINO)

- glosa de saldo de restos a pagar não liquidados até 31/01/2016.

Demais Aspectos relacionados à Educação

- déficit de vagas na rede municipal de ensino para crianças de zero a três anos.

Ajustes da Fiscalização (SAÚDE)

- exclusão de restos a pagar processados não pagos até 31/01/2017; glosa de restos a pagar não processados, em virtude de insuficiência financeira.

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- o Fundo Municipal de Saúde não tem autonomia para administrar os recursos de fonte municipal que seriam de sua responsabilidade; esta situação contribui também para o desabastecimento de medicamentos na rede municipal de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Iluminação Pública

- amparado por liminar, o município ainda não assumiu os ativos da iluminação pública.

Regime Especial Mensal (PRECATÓRIOS)

- baixa contábil de importante soma de precatórios que deveria ter sido embasada em fato mais concreto do que o apresentado; falta de contabilização de ativo referente ao saldo existente nas contas do Tribunal de Justiça.

Encargos

- ocorrência de atrasos no recolhimento de encargos sociais, inclusive da parcela retida dos servidores; desde 2013, a Prefeitura não vem recolhendo ao Regime Próprio de Previdência valores a que estaria sujeita em razão de lei; existem acordos de parcelamento cuja atualização da dívida é maior do que os pagamentos realizados, indicando que, nesse ritmo, podem não ser quitados integralmente; a Prefeitura não celebrou parcelamento previsto na Medida Provisória nº 778, de 2017.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- quebras da cronologia de pagamentos; empresas que queiram receber seus créditos de períodos anteriores a 2013 (portanto, restos a pagar de obrigações assumidas pela gestão anterior à atual) têm de submeter a processo de negociação ou aguardar em fila de espera.

Execução Contratual

- obras que estão há muito tempo em execução, sem que o prazo de conclusão possa ser objetivamente definido; falta de planejamento/acompanhamento fez com que obra invadisse terreno contíguo ao local de sua execução.

Contratos de Concessão, Permissão de Serviços Públicos

- concessões não são fiscalizadas pelo município.

Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais e das receitas arrecadadas e da espécie de despesa que está sendo realizada, indicando, se for o caso, valor, fornecedor e tipo da licitação realizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quadro de Pessoal

- nomeação para cargos em comissão cujas atribuições não têm características de direção, chefia e assessoramento.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- descumprimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações.

Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas

- insuficiência financeira para o pagamento do saldo de restos a pagar liquidados em 31/12/2016; alerta sobre possível descumprimento do artigo 42 da LRF.

Despesas com Publicidade e Propaganda

- a partir de 7 de julho, houve empenhamento de gastos com publicidade; os gastos com publicidade liquidados no primeiro semestre de 2016 foram superiores à média do primeiro semestre dos três últimos exercícios.

Vedação da Lei nº 4.320/1964

- no último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, como demonstram os valores apurados no Sistema AUDESP.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 16/8/2017, o responsável pelas presentes contas, Sr. Juvenal Rossi, apresentou as justificativas (evento 86), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Assessoria Técnica, quanto ao aspecto econômico-financeiro (evento 112), afasta o apontamento do Item "Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas" considerando que a Prefeitura efetivamente apresentava, em relação à 30.04.16, uma redução na situação de iliquidez e seu enquadramento na situação prevista no Manual Básico editado por este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal - Os cuidados com o último ano de mandato¹ e no Comunicado SDG n° 40/12.

Afasta também a Vedação da Lei n° 4.320/64, já que atendido o previsto no artigo 42 da LRF, que, de forma mais abrangente, impõe a necessidade da devida cobertura financeira para despesas realizadas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não apenas para aquelas efetuadas no último mês do mandato do Gestor Municipal.

No entanto, considera que a falha do item "Encargos" compromete os demonstrativos em exame, e conclui pela emissão de parecer **desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, com recomendações.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 112.1), tendo em vista as falhas dos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana), "Controle Interno", "Ordem Cronológica de Pagamentos" e "Quadro de Pessoal", além do anotado no item "Encargos", se manifesta pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, com recomendações, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 112.3), que alia também o déficit financeiro² dentre as motivações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 120, considerando os mesmos fundamentos de ATJ,

¹ "Caso a dívida de 31.12 seja maior que a de 30.04, depreende-se que, nos dois quadrimestres, houve despesa liquidada sem cobertura de caixa, em afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ao contrário, na manutenção ou na queda da sobredita dívida, resta patente que, nos 8 meses, as despesas liquidadas contaram com disponibilidade monetária, em atendimento à norma em apreço." (g.n.) - pág.59, Novembro/2015.

² R\$27.838.144,87.

Receita realizada = R\$210.283.429,55 / 12 = R\$17.523.619,12 / 30 = R\$584.120,63 por dia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

opina pela emissão de parecer **desfavorável** das contas da Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, com as recomendações propostas.

O processo constou da pauta desta egrégia Segunda Câmara em Sessão de 21 de agosto p.p., ocasião em que foi proferida Sustentação Oral pelo representante legal.

Argumentou em síntese que o recolhimento insuficiente de encargos ao órgão previdenciário próprio deve ser relevado considerando o parcelamento efetuado em janeiro de 2017 nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/2017, não havendo nenhuma impropriedade ou apropriação indébita.

Citou julgados favoráveis desta Casa a esse respeito e acrescentou que a documentação comprobatória estava sendo juntada, no momento, aos autos e que, no geral das contas, todos os índices foram atingidos, merecendo a matéria a emissão de parecer favorável.

MPC (evento 165) ratifica seu posicionamento anterior pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

Várzea Paulista	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,6	5,3	6,0	6,4	5,0	5,4	5,6	5,9	6,2	6,4	6,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Várzea Paulista	10.200	10.422	R\$ 68.624.365,28	R\$ 71.115.475,33
Região Administrativa de Campinas	592.505	607.566	R\$ 5.988.964.914,60	R\$ 6.394.331.325,59
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Várzea Paulista	R\$ 6.727,88	R\$ 6.823,59
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.107,87	R\$ 10.524,50
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Várzea Paulista	114.351	115.562	R\$ 42.988.100,78	R\$ 43.741.984,31
Região Administrativa de Campinas	6.628.167	6.690.076	R\$ 5.653.149.321,72	R\$ 6.108.852.754,14
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Várzea Paulista	R\$ 375,93	R\$ 378,52
Região Administrativa de Campinas	R\$ 852,90	R\$ 913,12
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	B	B	B	B	B
2015	B	B	B+	C+	B+	B	B+	B
2016	B+	B+	B+	B	B+	B	B+	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contas anteriores:

- 2013** - TC-001715/026/13 - Desfavorável;
- 2014** - TC-000188/026/14 - Favorável, com recomendações; e
- 2015** - TC-002280/026/15 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004374.989.16-8

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa e de MPC.

Na instrução processual, foram apontadas falhas, dentre as quais se destacam:

- a falta de recolhimento dos encargos devidos; e
- a situação econômico-financeira (resultado financeiro deficitário e dívida de curto prazo).

O recolhimento dos encargos, de forma parcelada, conforme documentação acrescida na ocasião da sustentação oral, foi iniciado no começo do exercício de 2017, com base em autorização legislativa (Lei nº 2.305 de 19 de dezembro de 2016), e nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 333/2017.

Desse modo, considerando vários julgados desta Casa, a impropriedade pode ser afastada, recomendando, contudo, que o pagamento em atraso seja evitado.

Contudo, não tem a mesma sorte a questão referente ao resultado financeiro deficitário, que representa aproximadamente 47 dias da receita realizada no período e se encontra acima do limite tolerável por esta Corte, configurando aspecto combatido pela Lei Fiscal que prima pela gestão responsável e pela harmonia entre os planos orçamentários.

Essas incorreções são faltas graves e não admitem tolerância, nos termos da jurisprudência firmada neste e. Tribunal, tendo constatado também na motivação da rejeição das contas da Municipalidade relativas ao exercício de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No mais, os autos revelam que o Município de Várzea Paulista cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **27,67%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **78,22%** foi destinada à **valorização do magistério** tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **19,45%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **50,19%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional, tendo sido suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Em relação aos precatórios, embora tenha ocorrido equívoco quanto ao registro, de acordo com as informações da fiscalização, o Município honrou suas dívidas judiciais a este título.

Os serviços de abastecimento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são realizados pela empresa Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Foram cumpridas as regras atinentes ao último ano de mandato, referentes à: cobertura monetária para os empenhos realizados nos dois últimos quadrimestres do exercício, aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 dias e realização das operações de crédito por antecipação de receita.

As incorreções nas despesas com publicidade e propaganda foram afastadas com os esclarecimentos apresentados, de acordo com a manifestação de ATJ (evento 112.1).

As falhas anotadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana), "Controle Interno", "Ordem Cronológica de Pagamentos" e "Quadro de Pessoal" serão alçadas ao campo das recomendações, como adiante proponho.

Justificativas para as impropriedades anotadas no relatório de fiscalização foram apresentadas pela defesa, que noticia o saneamento de algumas e contesta outras.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Várzea Paulista**, relativas ao exercício de **2016**.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) limite a autorização de abertura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação estimada para o período, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal; b) aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa; c) adote medidas visando eliminar o déficit de vagas na rede municipal de ensino; d) regularize a movimentação dos recursos da Saúde; e) registre corretamente as pendências judiciais; f) observe a cronologia das exigibilidades e o regramento constitucional em relação à nomeação para os cargos em comissão; g) adote as medidas necessárias para que se dê andamento às execuções contratuais e acompanhamento das concessões; h) disponibilize em sua página eletrônica, em tempo real, todas as informações legalmente exigidas; i) atenda as disposições contidas nas instruções e recomendações desta Casa; e j) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer; e - à fiscalização averiguar na próxima inspeção a efetivação das várias providências noticiadas nos itens "Planejamento das Políticas Públicas" (Planos de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana), "Controle Interno" e "Iluminação Pública".

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.